

DA PENHORA (EM GERAL) E DA SUA FORMALIZAÇÃO DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

Luan Lincoln Almeida Paulino²

Orientador: Esp. Evandro Ibanez Dicati professor da FACNOPAR³

Este estudo objetiva esclarecer o procedimento da penhora em geral no NCPC. Para tanto, baseou-se em pesquisas doutrinárias recentes, sendo aplicado o método dedutivo na pesquisa. Pois bem, passando ao trabalho propriamente dito, mencione-se que a penhora, no CPC/2015, vem disciplinada entre os arts. 831 ao 869. Consiste no ato pelo qual o Estado-juiz individualiza os bens que serão afetados ao pagamento do crédito. Tem por objeto quaisquer bens do devedor que sejam suscetíveis de valoração pecuniária e expropriação. Trata-se, pois, do ato constritorio que busca a garantia da execução. Apesar de, em regra, o devedor responder com todo o seu patrimônio pelo pagamento da dívida (princípio da patrimonialidade), a penhora não poderá recair sobre os bens impenhoráveis e inalienáveis (e.g., art. 833, NCPC). Por decorrência, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, regra geral, também não podem ser penhorados, salvo se inexistirem bens penhoráveis. Cronologicamente, a penhora deve acontecer após o decurso do prazo para pagamento do débito. Não obstante, verificando o Oficial de Justiça que o produto da expropriação dos bens encontrados no domicílio do devedor será totalmente absorvido pelo pagamento das custas judiciais, a penhora não será realizada (princípio da utilidade). A penhora de dinheiro e as averbações das penhoras de bens móveis e imóveis, obedecidas as normas de segurança instituídas pelo CNJ, poderão ser realizadas por meio eletrônico. Nos demais casos, a penhora será realizada por termo (se realizada pelo Escrivão) ou auto (se realizada pelo Oficial de Justiça), que deverá conter os nomes das partes, os bens constritados, o local e o dia da penhora, e a nomeação do depositário. Lavrado o auto ou termo, e depositados os bens, a penhora estará perfectibilizada. Quanto ao depósito dos bens penhorados, observar-se-á o seguinte: a) dinheiro, títulos de crédito e pedras e metais preciosos serão depositados em banco público ou, na sua falta, em qualquer outra instituição financeira indicado pelo juiz; b) os demais bens, exceto os rurais, ficarão sob guarda de depositário judicial e, na sua falta, sob guarda do exequente; c) os bens rurais ficarão em poder do executado. O executado ainda será depositário se os bens

¹Resumo expansivo apresentado como requisito de participação do VI Encontro Científico da FACNOPAR.

² Acadêmico do 6º Período do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

³ Professor orientador do trabalho – disciplina de Processo Civil III, apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

penhorados forem de difícil remoção ao depósito público ou se consentir o exequente. Formalizada a penhora, dela será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa do seu advogado (caso haja), salvo se o ato foi efetivado na presença do devedor. Também será intimado o cônjuge do executado, em recaindo a penhora sobre imóveis ou direitos reais correlatos, exceto se o regime de casamento for o de separação total. Se o bem for indivisível, deverá ser intimado o terceiro condômino. Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, caberá ao credor a averbação da penhora no registro competente, mediante exibição da cópia do auto ou termo. Para a realização da penhora, o Oficial de Justiça poderá se valer de força policial, descrevendo a ocorrência em auto circunstanciado assinado por duas testemunhas.

Palavras chaves: Execução. Penhora. Formalização. Novo CPC.